

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL**  
Av. João Justino de Brito, nº 134, Centro, Cocal-PI, CEP: 64235-000  
Telefones: (86)3362-1211 - (86)98124-4371 - e-mail: pj.cocal@mppi.mp.br

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022  
SIMP Nº 000065-199/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Cocal/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual preceitua que, na inexistência de veículo oficial de imprensa, as publicações municipais devem se dar através de Diário Oficial (CE, art. 28, P. Único);

**CONSIDERANDO** que as publicações oficiais devem se revestir de fácil acesso à população e órgãos de controle, sem prejuízo da autenticidade, disponibilidade e integridade das informações (Lei 12.527/2011, art. 6º, I e II);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 03/2018, do TCE-PI, com fito de garantir a segurança das informações, conforme exigido pela Lei 12.527/2011, estabelece uma série de critérios para que veículos de comunicação públicos ou privados possam realizar publicações oficiais;

**CONSIDERANDO** a Decisão do TCE-PI, exarada em 14/12/2020, nos autos TC 016.315/2018, que determinou aos municípios que *“1. se abstenham de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as publicações oficiais do Município; 2. Que se abstenham de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí”*.

**CONSIDERANDO** que até maio de 2021 existia apenas uma empresa habilitada pelo TCE-PI a prestar serviços de publicação impressa e virtual de atos públicos, pelo que as contratações da referida empresa se davam por inexibibilidade de licitação, cfr. art. 25, da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, após maio de 2021, existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço de publicação oficial, cfr. TC 016.315/2018 e 000.414/2021, pelo que não se pode proceder à contratação direta de uma destas empresas, por inexigibilidade de licitação, eis que é plenamente viável a competição entre empresas habilitadas para prestar este serviço, não sendo aplicável o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 ou art. 74 da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que também é inaplicável a dispensa de licitação para contratação de empresa destinada a publicação de atos oficiais, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que tal hipótese de dispensa só é cabível “*nas contratações com as entidades abrangidas no conceito do artigo 6º, inciso XI, desde que estas tenham sido criadas com o objetivo (inserido em sua lei instituidora) de prestar os serviços indicados no inciso XVI à pessoa jurídica de direito público interno. Esse inciso só vai permitir a dispensa de licitação nos contratos entre, de um lado, pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações públicas) e, de outro, entidades da Administração Pública, direta ou indireta (art. 6º, XI), que sejam do mesmo nível de governo, porque ninguém vai criar um ente para prestar bens ou serviços a pessoas jurídicas de outra esfera de governo.* (DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 – pags. 814/815);

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2021, os municípios de Cocal/PI e de Cocal dos Alves/PI, cfr. consulta ao SISTEMA SAGRES TCE, efetuou gastos em valores superiores a R\$ 50.000,00, pelo que não é possível a dispensa de licitação, com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que, de regra, a contratação com o poder público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

**RESOLVE-SE RECOMENDAR**, preventivamente, aos **Exmos. Prefeitos dos municípios de Cocal/PI e de Cocal dos Alves/PI** que:

1 - abstenham-se de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

2 - abstenham-se de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

3 - doravante, abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **inexigibilidade de licitação**, eis que existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs.

TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021;

4 - doravante, abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **dispensa de licitação**, sob o fundamento do art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a aludida causa de dispensa se relaciona à contratação de ente público criado com a finalidade específica de realizar tais atos;

5 – doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 54.020,41<sup>1</sup>, caso o Poder Público opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§ 3, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público;

6– doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo igual ou superior a R\$ 54.020,41, que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

A presente Recomendação tem caráter estritamente preventivo, a fim de subsidiar e promover o **resguardo da publicidade** dos atos e leis municipais, bem assim, **garantir o caráter concorrencial e a impessoalidade no processo de escolha de empresa privada para prestação do serviço público**.

Os destinatários deverão comunicar, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, ficando desde já cientes de que a sua não observância fixará o dolo em eventual manejo de ações judiciais.

Publique-se esta Recomendação no DOEMP/MPI. Encaminhe-se cópia eletrônica ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP.

**Publique-se, Registre-se e Notifique-se.**

Cocal/PI, 27 de janeiro de 2022.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.